



Revista *aSEPHallus* de Orientação Lacaniana
Núcleo Sephora de Pesquisa sobre o Moderno e o Contemporâneo
ISSN 1809 - 709 X

Mais uma vez, o soberano!: leitura psicanalítica da teoria do estado de exceção¹

Bernardo Micherif Carneiro

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3018-3648>

Doutor em Educação e Mestre em Estudos Psicanalíticos pela Universidade Federal de Minas Gerais / UFMG (Minas Gerais, Brasil)

Graduado em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) (Minas Gerais, Brasil)

Coordenador do Curso de Psicologia da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais (FCMMG) (Minas Gerais, Brasil)

E-mail: bernardomcarneiro@yahoo.com.br

Ana Lydia Bezerra Santiago

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4405-6244>

Pós-doutora em Teoria Psicanalítica na Universidade Federal do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, Brasil) e no Departamento de Psicanálise da Université de Paris VIII (Paris, França)

Doutora em Psicologia Clínica da Universidade de São Paulo / São Paulo, Brasil

Professora do Programa de Pós-graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais / Minas Gerais, Brasil

Membro da Escola Brasileira de Psicanálise e da Associação Mundial de Psicanálise

E-mail: analydia.ebp@gmail.com

Resumo: Giorgio Agamben identifica uma recusa do direito em reconhecer uma esfera da ação humana em si extrajurídica. Visando ultrapassar essa barreira, ele eleva uma frase de Schmitt à dignidade de um matema: "Soberano é quem decide sobre o estado de exceção". Matema que articula três elementos indissociáveis: soberania, decisão e estado de exceção. A montagem de sua teoria sobre o estado de exceção se estrutura na articulação entre três elementos fundamentais, os quais definirão o percurso da nossa discussão: primeiro, ele investiga a interseção entre o político e o jurídico; em seguida, questiona a interseção entre o direito e o vivente; e, finalmente, examina a inclusão da vida na política, o que o permite refletir sobre o que significa agir politicamente. Política, direito e vida. Três elos que se enodam a partir do *pathos* da soberania na civilização moderna. Como ajustar essa amarração borromeana à subjetividade de nossa época?

Palavras-chaves: Psicanálise; Soberania; Estado de exceção; Política, Direito; Vida.

À nouveau, le souverain!: lecture psychanalytique de la théorie de l'état d'exception: Giorgio Agamben identifie un refus du droit de reconnaître une sphère d'action humaine en soi extra-légale. Pour surmonter cette barrière, il élève une phrase de Schmitt à la dignité de mathème: "Le souverain est celui qui décide de l'état d'exception". Mathème qui articule trois éléments inséparables: la souveraineté, la décision et l'état d'exception. L'assemblage de sa théorie de l'état d'exception est structuré dans l'articulation entre trois éléments fondamentaux, qui définiront le cours de notre discussion: d'abord, il investigate l'intersection entre le politique et le juridique; ensuite, il interroge l'intersection entre la loi et le vivant; et enfin, il examine l'inclusion de la vie dans la politique, ce qui lui permet de réfléchir à ce que signifie agir politiquement. Politique, droit et vie. Trois liens qui sont liés au *pathos* de la souveraineté dans la civilisation moderne. Comment ajuster ce noeud borroméen à la subjectivité de notre temps?

Mots clés: Psychanalyse; Souveraineté; État d'exception; Politique, Droit; Vie.

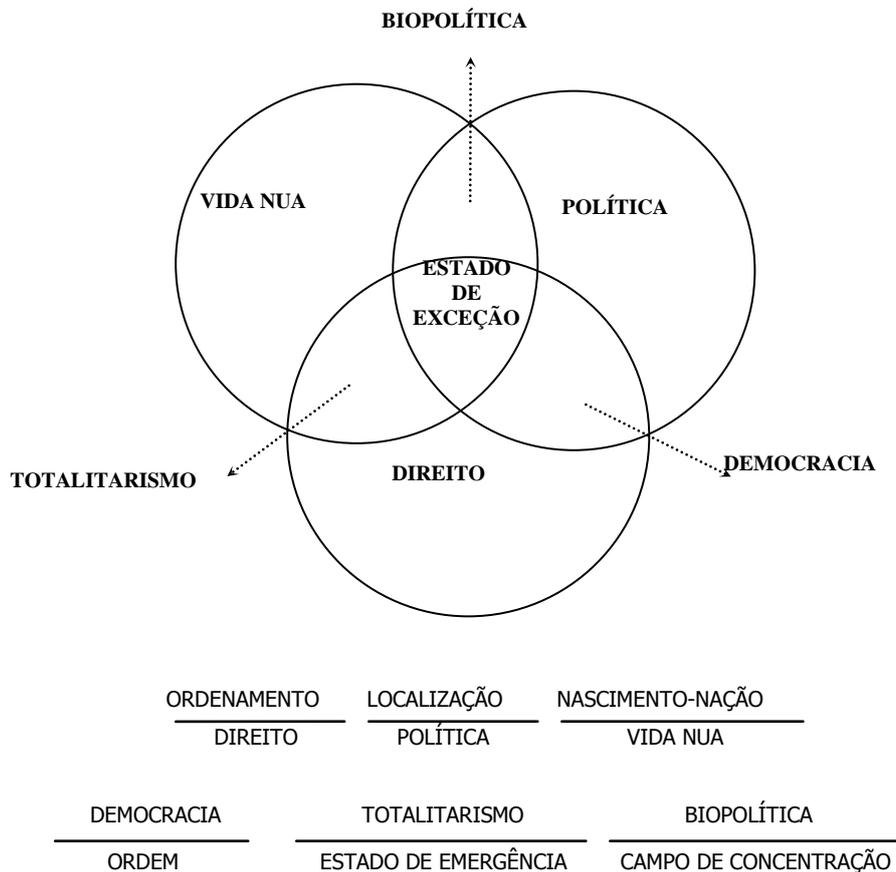
Once again, the sovereign!: psychoanalytic reading of the state of exception theory: Giorgio Agamben identifies a refusal of the law to recognize a sphere of human action that is in itself extra-legal. Aiming to overcome this barrier, he raises a sentence by Schmitt to the dignity of a matheme: "The sovereign

is the one who decides on the exception state". This *matheme* articulates three inseparable elements: sovereignty, decision and exception state. This theory about the exception state is structured around the articulation between three fundamental elements, which will define the course of our discussion: first, he investigates the intersection between the political and the legal; then, he questions the intersection between the law and the living; and finally, he examines the inclusion of life in politics, which allows him to reflect on what it means to act politically. Politics, law and life. Three links that tie themselves from the *pathos* of sovereignty in modern civilization. How to adjust this Borromean knotting to the subjectivity of our time?

Keywords: Psychoanalysis; Sovereignty; Exception state; Politics, Law; Life.

Mais uma vez, o soberano!: leitura psicanalítica da teoria do estado de exceção

Bernardo Micherif Carneiro & Ana Lydia Bezerra Santiago



"Soberano é quem **decide** sobre o **estado de exceção**"

"Militares invadem uma casa na calada da noite e executam civis". Uma manchete de jornal como essa, provavelmente suscitaria reações como: "Absurdo! Onde esse mundo vai parar?! Não estamos seguros nem dentro de nossa própria casa?!", "Isso é coisa de milícia! Criminosos!". Suponhamos que a mesma notícia fosse lançada com a seguinte manchete: "Clandestinamente, exército americano invade uma casa em país estrangeiro e executa civis". O fato se agrava. Coloca-se em jogo o descumprimento de protocolos internacionais, um crime institucional e um conflito diplomático.

Agora, consideremos que a mesma notícia tenha sido divulgada do seguinte modo: "os Estados Unidos conduziram uma operação que matou Osama Bin Laden, o líder da Al-Qaeda"².

Multidões saem às ruas para comemorar o feito. Milhares de mensagens por segundo circulam nas mídias sociais. Líderes de vários países do mundo enviam comunicados oficiais aos EUA parabenizando pela grande contribuição que haviam dado à humanidade. O mundo está em festa. A partir de então, todos acreditavam poder viver com mais segurança.

Osama Bin Laden havia sido erguido, durante os anos precedentes, como o inimigo número um da humanidade. Mas por que isso legitima um ato que, por princípio, descumpra com normativas internacionais e parâmetros legais? Coloca-se em jogo o estado de exceção, um instituto que tornou-se a base das ações políticas de nosso tempo. Mas como essa nova modalidade de governo se generalizou?

Uma topologia da exceção

Para se dedicar à leitura do estado de exceção, é preciso fazer uma distinção de duas perspectivas de pensamento representadas por dois importantes autores: Michel Foucault e Giorgio Agamben. Poderíamos começar por apresentá-los, propondo a seguinte caracterização: o primeiro desponta como um pensador da normatização e o segundo se pretende um teórico da exceção.

Foucault elabora uma crítica da sociedade disciplinar e do modo como esta edifica uma microfísica do poder como meio de controle e adestramento dos corpos. A dominação minuciosa das operações do corpo configura o processo disciplinar, que objetiva a docilização dos corpos como meio de torna-los úteis para o funcionamento da sociedade. A esse modo de exercício do poder Foucault denominou biopolítica.

Para chegar a esta construção, ele distinguiu, cronologicamente, três modalidades de organização do poder: a primeira, o regime absolutista, no qual prevalece a vontade do soberano; a segunda, o regime democrático, no qual prevalece a vontade do povo; e a terceira, o regime disciplinar, no qual prevalece o controle de corpos normatizados.

Contudo, Foucault (1987, p. 108) lança uma questão que sua obra mantém aberta: como e por que se procedeu a passagem ao terceiro modelo? Apesar de tornar explícita a estrutura normativa implicada nessa microfísica do poder, ele não extrai desta discussão o fundamento que decide sobre o surgimento da sociedade disciplinar.

Para explicitar esta lacuna na obra de Foucault, Agamben (2002, p. 11-12) opera uma interseção entre o texto do filósofo francês e de Hannah Arendt. Segundo Agamben, Arendt não estabeleceu nenhuma conexão entre a sua análise da condição da vida humana e o estudo que havia dedicado à manifestação do poder totalitário nos campos de concentração. Abdica, assim, de qualquer perspectiva biopolítica de leitura do fenômeno do holocausto.

Por outro lado, Foucault jamais lançou mão de seu conceito de biopolítica para efetivar uma leitura do exercício do poder nos campos de concentração e nos Estados totalitários, restringindo-se apenas à análise crítica de instituições legais. Ele se investe em deflagrar o processo em curso nas práticas de normatização, mas deixa obscura a lógica da exceção.

Agamben supõe que a morte tenha impedido Foucault de extrair maiores consequências de seu conceito de biopolítica.

Por sua vez, Agamben retira do texto de Carl Schmitt um princípio que norteia sua trajetória teórica: “quando se quer estudar corretamente o caso geral, somente se precisa observar uma real exceção” (Schmitt, 2006, p. 15). Seguindo esta perspectiva, Agamben se esforça na construção de uma topologia da exceção, o que permite que ele esclareça a estrutura do pensamento de alguns de seus predecessores, como Foucault, Schmitt, Walter Benjamin e Thomas Hobbes.

Para justificar sua investigação, Agamben parte de uma constatação de Schmitt sobre a ausência de uma teoria do estado de exceção no direito público. Mais do que uma ausência, Agamben aponta para uma recusa do direito em reconhecer uma esfera da ação humana em si extrajurídica, o que confirma a premissa de que “a lei pode ter lacunas, mas o direito não as admite” (Agamben, 2004, p. 48).

Visando ultrapassar essa barreira, ele eleva uma frase de Schmitt à dignidade de um matema: “Soberano é quem decide sobre o estado de exceção”. Matema que articula três elementos indissociáveis: soberania, decisão e estado de exceção.

A montagem de sua teoria sobre o estado de exceção se estrutura na articulação entre três elementos fundamentais, os quais definirão o percurso da nossa discussão: primeiro, ele indaga a interseção entre o político e o jurídico; em seguida, questiona a interseção entre o direito e o vivente; e, finalmente, examina a inclusão da vida na política, o que o permite refletir sobre o que significa agir politicamente. Política, direito e vida. Três elos que se enodam borromeamente a partir do *pathos* da soberania na civilização moderna. Ao contrário de Foucault, que restringe a biopolítica à relação entre o político e o vivente, ele introduz o direito como um elo fundamental na configuração do exercício do poder.

O “para todos” e o “ao menos um”

Agamben (2002) formula o paradoxo da soberania na mesma perspectiva que Lacan formaliza o pai primevo de Totem e tabu em sua lógica da sexuação, ou seja: “eu, o soberano, que estou fora da lei, declaro que não há um fora da lei” (p. 23).

O soberano é aquele que fixa os limites de uma ordem jurídica e territorial desde que não se inclua nela. Essa topologia introduz, na interseção entre política e direito, no nexos entre localização e ordenamento, uma zona ilocalizável de exceção. O ordenamento do espaço não se dá pela fixação de seus limites e a expulsão da exceção, mas pela captura do fora, da exceção, incluída no ordenamento sem pertencer a ele.

Em Lacan, o discurso do mestre é o que formaliza esta articulação entre a política e o direito, na qual está sempre implicado um mais-de-gozar, um elemento inassimilável inserido no sistema jurídico-político sem se inscrever nele. Por isso, a questão que se produz é referente a

quem decide sobre o estado de exceção, a quem é dado o poder irrestrito de se apossar do que não está na lei.

Agamben enfatiza o fato de que o estado de exceção em que vivemos não é um legado da tradição absolutista ou dos regimes ditatoriais, mas uma consequência da democracia-revolucionária. Toda a questão do Iluminismo, do qual a Revolução Francesa fez sua engrenagem, girava em torno de fazer vacilar os semblantes da monarquia absolutista, evidenciar o seu caráter artificial. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão surgiu como a nova modalidade de inscrição da vida na ordem jurídico-política do Estado-nação.

Liberdade, igualdade e fraternidade. Para consumir o novo regime, cortaram a cabeça que se colocava acima de todas as outras. O racionalismo iluminista conduzia à eliminação da soberania de "ao menos um" na esperança de sustentar a sociedade no "para todos" da lei. A lei se eleva como valor supremo. O direito assume o poder político e o Estado se torna idêntico à sua Constituição. A sociedade não estava mais sob o domínio de um monarca. O Estado se apresentava somente quando validada a pertinência jurídica de interesses produzidos pela consciência do povo.

A soberania do Estado se vê reduzida ao poder do carimbo. O debate parlamentar se torna uma negociação eterna que pretende eliminar de seu horizonte o caso excepcional e a decisão final. O Estado de direito, anônimo e impessoal, declara-se o guardião da Constituição. O sonho de uma burocracia previsível e formada juridicamente se realiza: um estado que administra, mas não governa. Miller (2005a) ratifica: "Na maior parte do tempo, o que se decide num governo? O preço do bilhete do metrô. Administra-se. Não é preciso política para isso" (p. 213).

Tudo que não é legalmente reconhecido é suprimido, como um elemento impuro, pelo ódio cego da razão. Com a eliminação do problema da exceção, a unidade do Estado democrático se sustenta sob o desconhecimento do que o funda como potência política. A união da ideologia lógico-positivista com o liberalismo democrático suspende a instância da decisão.

O governo revolucionário francês desfez o fundamento político do Estado moderno em seus três elementos constitutivos: soberania, decisão e exceção. Aboliu o soberano do universo político. Eliminou a dimensão da decisão declarando o povo soberano. Destinou a política ao debate legislativo interminável. E diante da exceção, ergueu o lema: "Aqui termina o Estado de Direito". Trata-se de uma política que refuta o real que lhe concerne.

Contudo, esse Estado se depara com o seu destino lógico. Tão logo o monarca subiu ao cadafalso, ergueu-se em seu lugar a soberania da guilhotina. Assim, "todos se puseram a cortar o pescoço uns dos outros para ficarem iguais. O sujeito do direito, para evitar que seu pescoço fosse cortado, baixou a cabeça" (Miller, 2005a, p. 209). Ao se depor a monarquia, edificou-se em seu lugar a ditadura: Robespierre, seguido de Napoleão.

Miller (2005a) extrai deste acontecimento político sua lição: "estabeleçam um regime administrativo puro e vocês verão o retorno do Mestre, de um verdadeiro Mestre. É de fato

perigoso procurar apagar a soberania pela administração” (p. 211). Quanto mais a ordem jurídica pretende se homogeneizar forcluindo a exceção, mais ela propicia que a decisão soberana ressurgir de fora, como um elemento autônomo e sem legitimidade.

Por sua vez, os quatro discursos de Lacan demonstram que, mesmo quando o Um não está lá, seu lugar permanece. Em nosso destino político, estamos “doentes de fazer do Outro o Um” (Miller, 2005a, p. 207).

O Um sozinho

A partir do momento em que a regra se pretende sem exceção, o tempo não tarda em fazer surgir a exceção esmagando a ordem vigente entre os dedos. Nesta trajetória, Agamben destaca a Primeira Guerra Mundial como o momento marcante de crise da democracia que determinou o surgimento dos Estados totalitários.

As situações de guerra levaram os revolucionários franceses a forjarem o termo “estado de sítio”, instituindo-o em decreto. Outro decreto previa a possibilidade de suspensão da constituição. Com o passar do tempo, o estado de sítio se emancipou do contexto militar e conquistou o espaço público como medida de polícia³. Mas foi no século XX que esta prática se consolidou como técnica de governo.

Se a Revolução Francesa representou um fortalecimento do debate legislativo como meio de promulgação da vontade popular, a Primeira Guerra marcou o início da queda da democracia por meio da tomada do poder legislativo pelo executivo. As medidas provisórias e excepcionais de governo que se justificavam somente em estado de emergência começaram a ser utilizadas sistematicamente. Os decretos governamentais se impunham com força de lei e o poder executivo passou a legislar de modo autônomo e constante.

A decisão soberana ressurgir sem nenhuma roupagem jurídica e “a regra, que coincide agora com aquilo de que vive, se devora a si mesma” (Agamben, 2004, p. 91). Essa é a matéria-prima para a subsequente consolidação dos regimes totalitários de governo.

Em 1933, na Alemanha, um mês após Hitler ser empossado como chanceler alemão, o parlamento estava em chamas. Quem seria o malfeitor? Alguns cogitam que o incêndio tenha sido provocado por nazistas. À época, investigações levaram a pessoas envolvidas com o comunismo. A ideia de que a Alemanha estava sendo atacada por comunistas se espalhou. Hitler exigiu ao presidente que recorresse ao artigo 48 da Constituição de Weimar:

Caso a segurança e a ordem pública estejam seriamente ameaçadas ou perturbadas, o Presidente do Reich pode tomar as medidas necessárias a seu restabelecimento, com auxílio, se necessário, de força armada. Para esse fim, pode ele suspender, parcial ou inteiramente, os direitos fundamentais fixados nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 153.⁴

O governo promulgou estado de emergência. Um decreto extinguiu a maior parte das liberdades civis. Ações militares intimidaram os opositores do nacional-socialismo. Menos de um mês depois, uma lei concedia plenos poderes a Hitler. O soberano se eleva como uma lei viva. Em seguida, instaurou-se um estado de guerra que permitia a matança de indivíduos que eram considerados uma ameaça à segurança nacional. Começou a perseguição aos judeus e a formação da Gestapo. O nazismo assumiu o poder. A partir de então, tornou-se prática comum a promoção do que foi designado como ditadura constitucional, seja em governos totalitários ou democráticos.

Todavia, tornar o estado de exceção um paradigma de governo, ao contrário de atribuir ao Estado plenos direitos, marca uma ruptura entre política e direito. O soberano confirma que, por estrutura lógica, não precisa do direito para fundar o direito. Mas, se, por um lado, o vazio jurídico do estado de exceção se mostra impensável pelo direito, por outro lado, esclarecer a relação do direito com o estado de exceção se reveste de uma relevância estratégica decisiva, como se o direito só pudesse se fundar na relação com esta zona anômica.

O debate jurídico-político se constrói em uma constante tensão de forças sobre o lugar que cabe ao estado de exceção, uma oposição entre a decisão soberana de um e a validade da lei para todos. Por um lado, os normativistas, que vão da exceção à regra, defendem a unidade de um arcabouço legal tão rígido ao ponto de inviabilizar sua aplicação; por outro lado, os decisionistas, que vão da regra à exceção, sustentam o soberano como força de lei que torna a lei vigente inoperante. No normativismo, vigência sem aplicação; no decisionismo, aplicação sem vigência.

Agamben (2004, p. 57) afirma que Schmitt, para resolver esta oposição, esforçou-se em fazer de sua teoria da soberania o meio para sustentar o estado de exceção como um instituto jurídico. Agamben (2004) contrapõe essa estratégia: "A tarefa essencial de uma teoria não é apenas esclarecer a natureza jurídica ou não do estado de exceção, mas, principalmente, definir o sentido, o lugar e a forma de sua relação com o direito" (p. 80). Ele ultrapassa esse debate de oposição partidária para estabelecer uma nova topologia da exceção no universo jurídico. Em uma época em que o estado de exceção se configura como técnica de governo, trata-se de constatar a inevitabilidade estrutural da exceção.

O estado de exceção, na medida em que suspende a ordem vigente, ergue-se como a figura que preserva o poder do Estado em detrimento do direito, faz subsistir uma ordem pública sem validade jurídica. Na atualidade, a ação de Estado é trazida para fora do direito, e os conceitos jurídicos se indeterminam, sendo substituídos por termos como "bom costume", "iniciativa imperiosa", "motivo importante", "segurança e ordem pública", "estado de perigo", "caso de necessidade", os quais não se referem a uma lei, mas a um acontecimento. A generalização do estado de exceção na Primeira Guerra Mundial é sucedida pela época em que vivemos, na qual a segurança predomina como técnica de governo. Toda medida de Estado se justifica em nome de uma situação de perigo à ordem pública.

Mas quando se configura um real estado de necessidade no campo político? Não há como saber. Mas é justamente essa incerteza que se torna a condição para que a decisão soberana advenha. Na contemporaneidade, o mundo jurídico se indetermina. Os índices do exercício do poder são sempre acidentais⁵. A destruição, a urgência, o pânico, a corrupção tornam-se necessários para que o soberano se imponha. Os acontecimentos dominam o campo político. A política encontra sua definição no caso crítico ou, como propõe Schmitt (2008), na identificação do inimigo. O Estado faz da instabilidade um modo de governo, um argumento de autoridade.

Os momentos de crise política são suscetíveis ao erguimento de uma soberania absoluta. A necessidade permite ao soberano isolar um caso particular do universo jurídico e decidir sobre ele sem limites ao exercício do poder. O Estado é uma máquina "construída para controlar o evento marginal, e organizada para dominar e, quando necessário, intervir nas avarias do sistema" (Hardt e Negri, 2001, p. 58).

O segredo da política contemporânea é "a criação voluntária de um estado de emergência permanente" (Agamben, 2004, p. 13). O Estado precisa manter a população sob um regime de terror. Os conceitos jurídicos são superados pela urgência em salvar a humanidade do mau que se aproxima. O estado de emergência como técnica de governo é uma nova face do estado de exceção.

A população se opõe ao uso desmedido da força estatal que ela mesma reivindicou. O Estado responde evidenciando a presença ameaçadora do inimigo. A população se alarma. Todos invocam o uso da força estatal. O Estado se impõe em nome da preservação da ordem pública. Esse é o ciclo da política contemporânea.

O poder executivo se incumbem de remediar uma lacuna do direito com uma ação da qual não há garantia de que promova a salvaguarda da Constituição. O estado de exceção se desenha como a tentativa de suturar a fratura existente entre o estabelecimento da lei e a possibilidade de sua aplicação prática. Ele é o instituto que distingue lei e decisão, no qual "o mínimo de vigência formal coincide com o máximo de aplicação real e vice-versa" (Agamben, 2004, p. 58). Diante da indecidibilidade dos problemas jurídicos, a decisão soberana se revela a matriz anômica sobre a qual a ordem jurídica repousa.

A criminalização do inimigo tornou-se mais relevante do que a repressão de sua ação. Um poder moral de polícia fabrica uma ameaça mais ideológica do que militar. A intervenção moral mostra-se mais efetiva do que a ação letal do Estado. A ameaça que o inimigo representa é amplificada para que a ação do Estado seja revestida de glória. Invocando os direitos humanos, muitos discursos enfatizam a necessidade da violência estatal legítima.

Frente ao panorama político contemporâneo, Agamben (2004) pressagia: "O retorno do estado de exceção efetivo em que vivemos ao estado de direito não é possível, pois o que está em questão agora são os próprios conceitos de "estado" e de "direito" (p. 131). Para ele, o estado de exceção se expõe como o fundamento secreto de toda lei.

O soberano e o corpo biopolítico

Agamben formaliza a estrutura do Estado moderno a partir da articulação entre três elementos: uma localização delimitada, onde funciona um ordenamento estabelecido, a partir do qual se define o modo de inscrição da vida no território. Por exemplo, o nascimento de uma pessoa em uma determinada nação o constitui como cidadão perante a Constituição nacional.

A queda da monarquia absolutista dissolve a soberania do Estado territorial. Ao promulgar a soberania do povo, a declaração dos direitos marca a passagem do súdito a cidadão. Segundo Agamben (2002, p. 127), a democracia burguesa é marcada por uma prevalência do privado sobre o público e das liberdades individuais sobre os deveres coletivos. A consciência nacional se reveste de uma concepção do todo estatal orgânico, um marco da inserção da vida privada na cena pública.

Contudo, é com o surgimento dos Estados totalitários que o corpo biológico e a saúde da nação se revelaram o fator politicamente decisivo. O Estado territorial é transposto para um Estado população, no qual a vida humana se tornou a aposta em jogo nas estratégias políticas do exercício do poder. O soberano não se ampara no arcabouço da lei. Ele se sustenta a partir do modo como governa a vida. A vida, na medida em que revela ser o *locus* da exceção no universo jurídico, torna-se o caso decisivo para o erguimento do edifício soberano.

Miller (2004) confirma: “o gozo se tornou um fator da política” (p. 19). Ele chega a prever, com ironia, que o direito ao gozo poderia vir a ser inscrito como direito do homem. Vivemos uma época da nacionalização dos corpos, em que os organismos são propriedade estatal. O Estado não mais se ancora no laço social, na exterioridade das representações coletivas aos indivíduos, mas na rotina produzida pela organização dos corpos.

Ao passo que o poder público assume para si os cuidados com o corpo biológico dos cidadãos, a política se torna, então, biopolítica. Agamben retoma Foucault: “Por milênios, o homem permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivente e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal em cuja política está em questão a sua vida de ser vivente” (Foucault, 1994, p. 719, citado por Agamben, 2002, p. 11).

Entretanto, o que determina a biopolítica contemporânea não é o fato da vida ter se tornado objeto dos cálculos do poder do Estado, algo que já prevalecia, mas a constatação de que o corpo biológico, até então um elemento exterior ao ordenamento estatal, torna-se o espaço político por excelência.

Neste sentido, a ruptura com o Estado-nação moderno desarticulou o ordenamento jurídico e a ação estatal, modificando decisivamente o modo de inscrição da vida na ordem estatal. Agamben confirma essa ideia destacando, na Primeira Guerra Mundial, o surgimento em massa de uma figura limite: o refugiado. Neste momento da história, muitos Estados europeus homologaram novas leis sobre cidadania e sobre desnacionalização dos cidadãos.

O nexó entre nascimento e nação, com que se pretendia definir a noção de cidadania no modelo tradicional de Estado, perde seu automatismo. O homem não tem mais garantias de seu direito à terra natal. A cidadania converte-se em algo do qual era preciso provar-se digno. O refugiado rompe a continuidade entre homem e cidadão que a Declaração de 1789 forjou. Ele emerge como uma vida humana que cessa de ter valor político, abandonada à sua própria soberania. Uma vida que não se inscreve no direito dos homens e excede os limites da ordem territorial. A essa manifestação da vida, Agamben denomina vida nua, uma espécie de dejetó social que carece de uma comunidade humana à qual pertença.

Declarar o ser humano soberano sobre sua própria existência, ao contrário de lhe garantir o direito à liberdade, desnuda uma vida humana que se tornou politizada por meio de seu abandono a um poder incondicionado. Por isso, ele aponta a implicação da vida nua na cena política como o núcleo originário do poder soberano. A coincidência entre vida e política revela toda vida como vida nua e toda política como exceção. Estado de exceção e vida nua se apresentam em uma parceria que constitui o secreto pressuposto de toda ordem autenticamente política. A contribuição da decisão soberana à cena política é a produção do corpo biopolítico como a figura humana a ser capturada fora de qualquer jurisdição.

Agamben contrapõe o entendimento propagado sobre o pensamento de Hobbes em termos de contrato social, destacando, no texto do autor, o fundamento do direito de punir exercitado pelo Estado:

não foram os súditos que deram ao soberano esse direito; simplesmente, ao renunciarem ao seu, reforçaram o uso que ele pode fazer do seu próprio, da maneira que achar melhor, para a preservação de todos eles. De modo que o direito de punir não foi dado ao soberano, foi-lhe deixado, e apenas a ele (Hobbes, 2014, p. 263).

A decisão soberana não se refere à livre vontade dos cidadãos, mas se impõe sobre sua vida. Se o estatuto jurídico de uma ação humana é substituído pela vida como um todo, no mesmo passo, o poder de punir do Estado perde o valor, restando como núcleo indissolúvel o monopólio da decisão última pela entidade estatal. Ao direito, não cabe o alcance da justiça ou da verdade, nem da culpabilidade ou da obediência aos limites da lei. Sua finalidade última se reduz à decisão sobre o processo: "O tribunal não quer nada de ti. Acolhe-te quando vens e te deixas partir, quando vais embora" (Agamben, 2008, p. 28).

Neste sentido, entender o espaço político em que vivemos em termos de contrato social seria o que nos condena à ignorância quanto ao exercício do poder soberano. Pensar a política de nosso tempo não mais sob o regime do laço social é o que nos permitiria constatar que o exercício

da soberania ultrapassou os confins do Estado e se manifesta em toda a dinâmica da sociedade como uma submissão da vida a uma pura dominação de fato.

Foucault aponta uma inversão discursiva na atualidade. Ele parte da fórmula “deixar viver, fazer morrer”, na qual a ação do soberano se atribui o poder de punir os súditos, para concluir que vivemos hoje sob o julgo da fórmula “fazer viver, deixar morrer” que sintetiza a biopolítica contemporânea. Assim, se, por um lado, a ação do soberano incide sobre o modo de vida dos homens, produzindo os meios para que eles se tornem úteis à sociedade, por outro lado, abandona-os à sua matabilidade na condição de vida nua.

Sob o olhar de Lacan (1992, p. 169), os acontecimentos históricos modificaram a lógica do discurso do mestre. Ele identifica a contabilização do mais-gozar no que Marx denominou acumulação de capital. A transmutação do discurso do mestre ao discurso capitalista testemunha a soberania do gozo sobre a lei do significante.

Com o franqueamento das categorias do discurso jurídico, evidencia-se o caráter elementar do modo de produção do gozo, a simplicidade desconcertante de seu suporte social: a captura do mais-de-gozar pelo significante mestre. Lacan anuncia:

o significante mestre, por terem sido dissipadas as nuvens da impotência, aparece como mais inatacável, justamente na sua impossibilidade. Onde está ele? Como nomeá-lo? Como discerni-lo, a não ser, evidentemente, por seus efeitos mortíferos? Denunciar o imperialismo? Mas como pará-lo, esse mecanismo tão pequeno? (Lacan, 1992, p. 169)

Seguindo esta trilha, Agamben, contrapõe a ideia de contrato social trazendo à luz outro modo de captura coletiva do poder soberano, ao qual ele denomina bando. Para ele, o que está em bando é abandonado ao poder de quem o banuiu.

Esta junção entre a insígnia da soberania e o banimento da comunidade é o suporte da configuração do espaço público em que vivemos. O bando é “a espacialização originária que torna possível e governa toda localização e toda territorialização” (Agamben, 2002, p. 117). A coletividade do bando não fixa laços entre os homens. É um aglomerado de indivíduos solitários. Nos dias de hoje, há agrupamentos sociais sem que isso necessariamente promova o estabelecimento de algum laço social. Uma coletividade que se sustenta em estar apartada da sociedade. A segregação como um modo de vida. Para aqueles que não se reconhecem pertencentes à sociedade onde vivem, esta modalidade de agrupamento tem se convertido em uma saída cada vez mais insistente.

Neste sentido, Agamben evidencia o campo de concentração como a matriz oculta da inscrição da vida no espaço público, o paradigma biopolítico do exercício de um poder

indeterminado e, portanto, fora dos limites da lei. O campo é um modo de captura da vida coletiva no espaço urbano. Mas uma vida residual, resultado da ruína do espaço público.

Após o término da Guerra Fria, a fabricação de comunidades totais foi absorvida pelo mercado. Um novo produto a ser consumido quando a cidadania já não é mais o indexador de nossa relação com o espaço público. Lacan (2003) já apontava: "Quem não vê que o nazismo só teve aí o valor de um reagente precursor? A ascensão de um mundo organizado sobre todas as formas de segregação." (p. 583) Nos dias de hoje, a persistência das práticas de exceção no Campo de Detenção dos EUA, na Baía de Guantánamo, explicita a atualidade da questão.

Agamben observa que os campos de concentração surgiram juntamente com as leis de desnacionalização dos cidadãos, como um resíduo da ruptura do nexo entre nascimento e nação. O campo, como modelo de organização do território, é o resíduo que resulta da ruptura da amarração topológica de três elos: nascimento, ordenamento e território. Ele conclui: "A um ordenamento sem localização (o estado de exceção, no qual a lei é suspensa) corresponde uma localização sem ordenamento (o campo, como espaço permanente de exceção)" (Agamben, 2002, p. 183).

Diante da soberania do homem sobre sua própria existência, o campo de concentração surge como o protótipo da estratégia estatal para traçar um limiar além do qual a vida cessa de ter valor jurídico. Com isso, Agamben (2002) reatualiza o matema da soberania, de Schmitt, propondo: "Na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal." (p. 149)

O Estado instaura uma espécie de epidemiologia social, na qual autoriza a eliminação da vida indigna de ser vivida, o que corresponde ao aniquilamento de categorias de indivíduos que se julgue não integráveis ao corpo da nação. A tarefa política de nosso tempo consiste em suturar a fratura biopolítica fundamental que divide o povo. De um lado, o corpo político integral, uma inclusão que se espera sem restos. Do outro, um amontoado de corpos carentes, uma exclusão que se pretende sem retorno.

No espaço urbano contemporâneo, a reconfiguração uniformizadora dos grupos sociais tornou problemática a ideia de coletividade. Aspira-se por substituir a envelhecida noção de povo pela inovadora ideia de uma população global. Uma população que não encontre fronteiras para se deslocar no tempo e no espaço. Mas essa mobilidade não promove a tão sonhada liberdade. Na ausência de uma instância representativa que delimitaria um espaço comum, a ficção territorial se ordena a partir de cisões, antagonismos e confinamentos.

Refugiados políticos, imigrantes ilegais, trabalhadores desempregados, moradores de rua, egressos da prisão, etc. São massas populacionais que ficam perpetuamente sujeitas à luta pela sobrevivência. Migram rapidamente em condições precárias. Deslocam-se em direção a espaços de segregação. Essas condições impulsionam novos movimentos migratórios em busca de estabilidade territorial.

Essas categorias populacionais tornam-se refugiados dentro de sua própria terra. Uma presença que ameaça a integridade do espaço urbano. Como um inimigo íntimo. Na medida em que não pertencem ao território que habitam, esses indivíduos apartados tornam-se sinônimo de depredação do ambiente público e violação da conduta social e do referencial normativo. Uma evidência da ruptura entre o território, o ordenamento e a inscrição da vida.

Avulsos no espaço global, estes indivíduos tornam-se suscetíveis à identificação a uma coletividade totalitária. Revertem-se em uma unidade contável desprovida de qualquer traço singular. Consentem com essa condição para se recolocar no coletivo. Tentativa desesperada de reconstituir um espaço de pertencimento que os proteja da segregação.

Por sua vez, a esperança que anima o sentimento nacional é que a separação da vida nua possa garantir a unidade do povo. Mas, a sobrevivência dos excluídos constitui um elemento embaraçoso para a comunidade. A sociedade reclama ao Estado por controle, para que este elimine os indivíduos que ameaçam a integridade da nação. Por isso, o paradigma da política estatal se restringe à polícia, que torna-se o mecanismo efetivo de tutela da vida dos cidadãos e luta contra os inimigos da nação.

Atualmente, esta política estatal encontra contraposição na figura dos direitos humanos que, segundo Agamben, passou por uma recodificação. Após as duas guerras mundiais, a recém-criada ONU sepultou a cidadania revolucionária. Forjou uma nova ficção jurídica alinhada à subjetividade da época.

Dois momentos históricos se opõem. Primeiro, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, o documento culminante da Revolução Francesa que visa afirmar a igualdade de direito entre os cidadãos, decretando o fim do regime absolutista e da distinção de classes. Depois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, após a repercussão do genocídio nos campos de concentração nazistas, estabelecida pela Organização das Nações Unidas com o intuito de promover o ideal comum de proteção à dignidade humana. Na primeira, a unificação do território nacional. Na segunda, a intervenção sobre o território do corpo humano.

A segunda Declaração exclui o termo "cidadão", critério de politização da vida humana até então. Com a ruptura do nexos entre nascimento e nação, os direitos do homem se tornam um instituto independente da esfera da cidadania, tendo como intenção a proteção da vida nua sob o pretexto de reintegrá-la à uma identidade nacional. Contudo, a fratura entre o humanitário e o jurídico implica, paradoxalmente, que a vida humana só pode ser tornar objeto de ajuda se garantido o seu isolamento como vida nua. A defesa da vida indigna e a correspondente denúncia do despotismo estatal acabam por reproduzir a irreparável exposição da vida a uma relação de abandono.

Essa lógica se reproduz na luta contemporânea pela garantia de direitos humanos. Os movimentos de defesa de minorias se insurgem contra políticas estatais que produzem segregação. Mas a condição para que esta luta se dedique a um indivíduo é que o valor político de

sua vida esteja sob ameaça. A defesa de uma vida indigna e a denúncia correlata do despotismo estatal acabam por explicitar uma irreparável exposição da vida a um perpétuo abandono a um poder sem limites.

Apesar do tom apocalíptico, Agamben (2004) mantém sua expectativa por “uma renovação categorial atualmente inaudível, em vista de uma política em que a vida nua não seja mais separada e excepcionada no ordenamento estatal, nem mesmo através da figura dos direitos humanos” (p. 141).

“O que significa agir politicamente?”

Os movimentos de resistência contemporâneos têm indicado um novo rumo para a articulação entre a política e a vida em um contexto em que as referências jurídicas estão em suspenso. A decisão de resistir coloca em jogo uma força excedente que escapa à normatização. Convertê-la em uma figura jurídica seria uma prática de poder. Como afirma Agamben (2004) “tanto no direito de resistência quanto no estado de exceção, o que realmente está em jogo é o problema do significado jurídico de uma esfera de ação em si extrajurídica” (p. 24).

Acrescenta-se um elemento à nossa montagem inicial da teoria do estado de exceção. O estado de exceção é a lacuna produzida na articulação entre o direito, a política e a vida. Na tentativa de suturar essa fissura, surgem dois elementos contrapostos: a decisão soberana e a resistência. A toda emergência do estado de exceção corresponde uma decisão soberana e a insurgência que lhe é correlata. Duas soluções postas para o estado de exceção. Mas o que isso implica para a ação política de nosso tempo?

Agamben nos adverte que ainda há um lugar viável para o direito após a deposição de sua articulação com a soberania. Segundo ele, a política viveu um longo período de atrofia na sua relação com o direito, restringindo-se ao seu papel de validação formal da previsão legal. Porém, ele conclui que a ação verdadeiramente política é aquela que corta o laço que une o direito à soberania.

Não se trata da anulação do direito, mas da desativação do dispositivo jurídico, que, por meio do estado de exceção, não cessava de tentar capturar a vida humana em seus confins. Milner (2006) enfatiza: “O silêncio da lei é o que a faz funcionar.” (p. 7) Trata-se de expor o direito em separação absoluta da vida, como mera vigência formal, e a vida em sua condição originária de abandono fora dos limites da lei. Abrir este espaço entre o direito e a vida é o que torna possível o surgimento de uma ação política.

Por isso, Agamben se remete à figura de um direito não praticado, apenas estudado. Trata-se não de negá-lo, mas de introduzi-lo em uma existência indeterminada. O direito reduzido à sua dimensão de semblante e que, somente a partir da ação política poderia encontrar um valor de uso que não o precede, mas, ao contrário, surge a posteriori, como modo de afirmação de sua existência.

Um direito que assume a vida como um elemento impossível de ser inscrito na ordem jurídica. A vida colocada na dimensão do real. Uma premissa se depreende: para que o semblante funcione, é necessário que ele lide com a existência do real no interior do sistema político. Nesta perspectiva, o direito à resistência estaria preservado em sua dimensão de excedente de vida. Os revoltosos podem encontrar aí sua morada.

Por isso, para reinventar a amarração com o estado de exceção, é preciso que os movimentos de resistência cortem o seu elo vital com a soberania. Que a insurgência não seja uma luta contra a decisão soberana, mas que se dirija ao lugar vazio da exceção a partir do qual ela emerge. Que a resistência se defina pela relação com o real exige uma renovação constante da inscrição política da vida. Essas seriam algumas condições para uma política alinhada à subjetividade da época. Uma política que responde à ascensão do não-todo no funcionamento da lógica social.

Notas:

1. Este artigo é baseado na Tese de doutorado "Os jovens e o mau: leitura psicanalítica da recusa adolescente frente ao Outro social, nos espaços comunitário e escolar", de Bernardo Micherif Carneiro, orientada por Ana Lydia Bezerra Santiago e defendida em 2018 na FaE/UFMG. Também está inserida no grupo de pesquisa Núcleo Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa em Psicanálise e Educação (NIPSE) da FaE/ UFMG, coordenado por Ana Lydia Bezerra Santiago.
2. Estas foram as palavras do presidente americano, Barack Obama, no dia 02 de maio de 2011, em seu pronunciamento oficial: "Boa noite. Esta noite, eu posso informar ao povo americano e ao mundo que os Estados Unidos conduziram uma operação que matou Osama Bin Laden, o líder da Al-Qaeda". Ver AFP. (02/05/2011). Leia a íntegra do pronunciamento de Obama sobre a morte de Bin Laden. In *G1*. Recuperado: 18 de junho de 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/05/o-pronunciamento-de-obama-sobre-a-morte-de-bin-laden.html>.
3. Sobre o estado de sítio ver Agamben, G. (2004). *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, p. 15-17.
4. Tradução nossa do original: Der Reichspräsident kann, wenn im Deutschen Reiche die öffentliche Sicherheit und Ordnung erheblich gestört oder gefährdet wird, die zur Wiederherstellung der öffentlichen Sicherheit und Ordnung nötigen Maßnahmen treffen, erforderlichenfalls mit Hilfe der bewaffneten Macht einschreiten. Zu diesem Zwecke darf er vorübergehend die in den Artikeln 114, 115, 117, 118, 123, 124 und 153 festgesetzten Grundrechte ganz oder zum Teil außer Kraft setzen.
5. Sobre o caráter acidental do estado de necessidade ver Schmitt, C. (2006). *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey. p. 8. Ver também Agamben, G. (2004). *Estado de*

exceção. São Paulo: Boitempo. p. 87. Ver também Hardt, M; Negri, A. (2001) *Império*. Rio de Janeiro: Record. p. 222.

Referências Bibliográficas

- Agamben, G. (2004). *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo.
- Agamben, G. (2002). *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: UFMG.
- Agamben, G. (2008). A testemunha. In Agamben, G. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*. São Paulo: Boitempo.
- Foucault, M. (1987). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Ed. Vozes.
- Hardt, M; Negri, A. (2001). *Império*. Rio de Janeiro: Record.
- Hobbes, T. (2014). *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes.
- Lacan, J. (1992) A impotência da verdade. In Lacan, J. *O seminário, livro 17: o avesso da psicanálise* (pp. 156-171). Rio de Janeiro: Jorge Zahar. (Trabalho original publicado em 1969-70)
- Lacan, J. (2003). Anexos. In Lacan, J. *Outros Escritos* (pp. 570-590). Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- Miller, J.-A. (ago.2004). Lacan e a política. *Opção Lacaniana*, 40, 7-20.
- Miller, J.-A. (2005a). O ditador dos cegos. In Miller, J.-A. *O sobrinho de Lacan: sátira* (pp. 207-217). Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Miller, J.-A. (2005b). Sobre Carl Schmitt. In Miller, J.-A. *O sobrinho de Lacan: sátira* (pp. 235-241). Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Miller, J.-A; Milner, J.-C. *Você quer mesmo ser avaliado?: entrevistas sobre uma máquina de impostura*. Barueri, SP: Manole, 2006.
- Schmitt, C. *O conceito do político/ Teoria do partizan*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- Schmitt, C. *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- Weimarer Republik. (19/09/2011). *Die Verfassung des Deutschen Reichs*. BSB München. (Trabalho original publicado em 1919) Recuperado: 30 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.1000dokumente.de/pdf/dok_0002_wrv_de.pdf.

Citação/Citation: Micherif Carneiro, B. & Lydia Bezerra Santiago, A. (mai. 2019 a out. 2019). Mais uma vez, o soberano!: leitura psicanalítica da teoria do estado de exceção. Revista aSEPHallus de Orientação Lacaniana, 14(28), 141-158. Disponível em www.isepol.com/asephallus. Doi: 10.17852/1809-709x.2019v14n28p141-158

Editor do artigo: Tania Coelho dos Santos.

Recebido/Received: 02/08/2019 / 08/02/2019.

Aceito/Accepted: 04/10/2019 / 10/04/2019.

Copyright: © 2019 Associação Núcleo Sephora de Pesquisa sobre o moderno e o contemporâneo. Este é um artigo de livre acesso, que permite uso irrestrito, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que o autor e a fonte sejam citados/This is an open-access article, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the author and source are credited.